SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001129-11.2011.8.26.0566/01**

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Exequente: Ronaldo Aparecido Morena Perea

Executado: Alberto Hideki Riu

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, relativo à condenação do impugnado no pagamento de honorários sucumbenciais, promovida por ALBERTO HIDEKI RIU em face de RONALDO APARECIDO MORENA.

O impugnante pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a suspensão da execução, a inexigibilidade do título, e a devolução da titularidade da fórmula do produto que seria comercializado.

O impugnado, por sua vez, alega que não houve garantia do juízo e que devem ser tratados apenas os assuntos concernentes ao artigo 475-L, do Código de Processo Civil.

Sobreveio manifestação do impugnante, dizendo que não houve manifestação sobre a devolução da titularidade da fórmula, e que pediu a suspensão do cumprimento de sentença, pois não tem quaisquer recursos.

Por fim, foi determinado que se aguarde o trânsito em julgado da exceção de préexecutividade.

> É o relatório. Decido.

De prôemio, anoto que a exceção de pré-executividade (autos nº 566.01.2010.009148-9/01) já teve seu trânsito em julgado, não havendo qualquer óbice para a continuidade processual.

Ocorre que a presente impugnação não merece acolhida, uma vez que nos termos do § 1°, do art. 475-J, da lei processual, a impugnação ao cumprimento de sentença pressupõe a garantia do juízo, requisito esse ausente no presente caso.

Todavia, imprescindível para a continuidade do feito a análise da incidência dos benefícios da gratuidade.

Com efeito, realmente houve o diferimento das custas, consoante fl. 261, restando determinado:

" de fato, o embargado não é beneficiário da AJG, por isso altero parcialmente a parte dispositiva da sentença para constar que o embargado não é beneficiário da AJG e terá que pagar os ônus da sucumbência ali estabelecidos. Relativamente às custas do processo, por ser beneficiário do diferimento concedido a fl. 51 da execução, recolherá as custas processuais depois do trânsito em julgado, mantendo, quanto mais, o conteúdo do julgado".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Dessa forma, resta evidente a existência da obrigação de pagamento dos honorários sucumbenciais, e da presente exigibilidade do recolhimento das custas processuais.

A questão já se encontra superada, não havendo razão para ser revista, motivo pelo qual não acolho o novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sobre a titularidade da fórmula, prevalece nos autos o contido à fl. 296, do acórdão, sendo desnecessário qualquer pronunciamento sobre o assunto, haja vista que não é objeto do cumprimento de sentença.

Dito de outra forma, a impugnação ao cumprimento de sentença é o instrumento processual hábil para a defesa do executado, devendo se ater ao objeto da respectiva execução, de acordo com as matérias permitidas, podendo se socorrer de outros meios para assegurar o seu direito.

Isto posto, **JULGO EXTINTA** a presente impugnação com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Penal.

Descabida a fixação de honorários.

Prossiga-se na execução principal, requerendo o exequente o que de direito.

Sem prejuízo, determino que o executado/impugnante recolha as custas processuais.

P.R.I.

São Carlos, 23 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA